



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2011105-58.2014.815.0000	
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR	: Ministério Público Estadual
REQUERIDO	: Município de Lagoa de Dentro-PB

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS TEMPORÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AOS INCISOS VIII E XIII DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 204, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. DEFERIMENTO

- Diante da plausibilidade inequívoca dos argumentos expostos pelo Requerente, dos evidentes riscos e prováveis repercussões econômicas e sociais negativas que poderão advir, bem como, da relevância da questão constitucional envolvida, sugerindo a ocorrência de violação material ao art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual da Paraíba, possível a suspensão liminar dos efeitos dos dispositivos impugnados, conforme dispõe o art. 204, § 5º, do RITJPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEFERIR A LIMINAR** requerida, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 31.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido Liminar, em face dos artigos 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V, VI, e art. 3º,

todos da Lei Municipal nº 468/2013.

Sustenta que os dispositivos acima mencionados são inconstitucionais por afrontarem os incisos VIII e XIII do art. 30 da Constituição Estadual da Paraíba.

Argumenta que o legislador constituinte somente admitiu o afastamento da incidência da regra do concurso público para provimento originário de cargo público em duas situações: uma relativa aos cargos comissionados, reservados às funções de direção, chefia e assessoramento e que são de livre nomeação e exoneração; a outra, para a contratação por tempo determinado, destinada a atender a necessidade de excepcional interesse público, e esta, é verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível que dá ensejo à contratação por tempo determinado de servidor público.

Arremata o Autor que os dispositivos impugnados se configuram, por conclusão lógica, de contratação para exercício de atividades não temporárias, mas permanentes, afetas à atividade-fim da Administração Pública Municipal, não devendo se cogitar na espécie do excepcional interesse público, que justifique o imediato suprimento temporário de uma necessidade (fls. 02/12).

Juntou documentos de fls. 13/24

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, visando a declaração de inconstitucionalidade em face dos artigos 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V, VI e, art. 3º, todos da Lei Municipal nº 468/2013.

Alegou o Requerente que os referidos dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, pois, ao disciplinar as hipóteses de

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público, terminou por afrontar as regras do artigo 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual da Paraíba.

“Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Nesse sentido, é por demais sabido a necessidade de a lei local descrever, taxativamente, as hipóteses em que há interesse público excepcional a legitimar o recrutamento direto de pessoal. Eis a posição sufragada – de há muito, aliás – pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. **No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao**

chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884).

Nessa senda, fazendo a leitura da Lei nº 468/2013 (fls. 13/16), verifico que os dispositivos impugnados instituíram situações genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao Chefe do Executivo local grande margem de discricionariedade nas contratações, senão, veja-se:

Art. 1º. A fim de atender necessidades de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado proceder à admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres, vantagens e obrigações das partes.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaço ou prejuízo à vida, à segurança, à administração pública, à continuidade de obras e serviços de infra-estrutura e à subsistência, bem como às atividades de apoio à educação, saúde e cultura.

Art. 2º. Para os fins previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam:

IV – A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente, a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos e relativos à cultura, esporte e lazer;

V – A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura e administração geral do município e,

VI – O suprimento de docentes em salas de aula, creche e de pessoal especializado de saúde, nos casos de licença para repouso a gestantes, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesse particular, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior, serão feitas pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício financeiro, limitadas aos quantitativos de que trata o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Com efeito, não se nega a importância da atuação do Poder Público nesses segmentos, mas não basta mencioná-los genericamente, sem prever, de forma expressa, em que consiste a anormalidade institucional apta a justificar a contratação de prestadores de serviço temporário, notadamente, se levarmos em conta que o Legislativo e o Executivo do Município de Lagoa de Dentro já são conhecedores dessas vedações, eis que na ADI nº 20014444-89.2013.8154.0000, na qual se questionou dispositivos da Lei Municipal nº 379/2007, tal matéria foi objeto de debate.

Pois bem. A suspensão liminar do vigorante ato impugnado, nos termos do art. 204, § 5º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente pode ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Na hipótese, vislumbro a possibilidade de dano irreparável e permanente ao patrimônio material do Município de Lagoa de Dentro, se os dispositivos impugnados não tiverem sua eficácia suspensa, eis que a Administração Pública local poderá ficar obrigada a suportar ônus indevido com o pagamento de vencimentos de servidores admitidos irregularmente ao serviço público.

Por tais razões, presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, com efeitos “ex nunc”, para determinar a

imediate suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 1º, art. 2º, incisos IV, V, VI e, art. 3º, todos da Lei Municipal nº 468/2013.

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro-PB para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar as informações que entenderem necessárias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa dos dispositivos legais impugnados, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente em exercício. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio Ramalho Junior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto e Maria das Graças Morais Guedes. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Drs. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lira Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator